

questão, verbis: "A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos. Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.692.023/MT e os EREsp 1.163.020/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS"; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização (...)".

Daí impor-se a suspensão deste processo até o final deslinde dos indigitados recursos, na forma dos artigos 313, V, "a", e 1.030 do vigente código de ritos. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018. Desembargador JESSÉ TORRES Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Segunda Câmara Segunda Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 519, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-010 Tel: + 55 21 3133-5178 - E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br

017. ACAO RESCISORIA 0065780-62.2012.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LAJE DO MURIAE VARA UNICA Ação: 0000397-27.2010.8.19.0027 Protocolo: 3204/2012.00867910 - AUTOR: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 REU: JOSÉ XAVIER DE SOUZA ADVOGADO: VIRGINIA MARIA RAMOS DA FONSECA OAB/RJ-146889 Relator: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO Funciona: Ministério Público DECISÃO: DESPACHO Trata-se de execução de honorários advocatícios na ação rescisória acima epigrafada, tendo o exequente apresentado, no indexador 385, a planilha com o quantum debeat. Intime-se o executado para quitação do débito, no prazo de quinze dias. Não realizado o pagamento voluntário no prazo legal, será acrescida a multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo índice, com a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital. DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Segunda Câmara Cível AR nº 0065780-62.2012.8.19.000 - C DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

id: 3153560

*** DGJUR - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064668-48.2018.8.19.0000 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0000502-03.2017.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00665679 - AGTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RJ-182903 AGDO: JULIANA APARECIDA RUAS CRISPIM Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA Ementa: Direito Processual Civil. Alienação fiduciária em garantia de veículo. Busca e apreensão que não foi efetivada. Automóvel que se encontra apreendido pelo Detran, cuja liberação é condicionada ao pagamento de diárias e de multas. Posse de terceiro sobre o veículo que permite a conversão do procedimento de busca e apreensão (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69) em procedimento executivo (arts. 3º e 5º), diante da facultatividade da busca e apreensão e da possibilidade de ajuizamento da demanda de forma direta pelo procedimento executivo. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

002. APELAÇÃO 0057863-85.2014.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0057863-85.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00666448 - APELANTE: F.A.B. ZONA OESTE S/A (FOZ ÁGUA DO BRASIL) ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: TEREZA GOMES DA FARIAS ADVOGADO: RAFAELA MENDONÇA DE SOUZA DE ARAUJO OAB/RJ-109067 Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. ART. 6º, III, DO CDC. DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO DISPOSITIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA REALIZADA DE FORMA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL QUE RESTOU CARACTERIZADO. DESVIO PRODUTIVO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA PELA MAGISTRADA DE PISO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

003. APELAÇÃO 0005829-61.2017.8.19.0001 Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 20 VARA CIVEL Ação: 0005829-61.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00665840 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB/RJ-105688 APELADO: FRIOBARRA COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ADVOGADO: PEDRO LUIZ OLIVEIRA DE AFFONSECA OAB/RJ-162582 Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ESTIPULANTE QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS NOS PRIMEIROS DOZE MESES DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. SUSPENSÃO DO CONTRATO QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART.17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/2009 DA ANS. RESOLUÇÃO QUE SE APLICA AOS PLANOS COLETIVOS DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C.STJ. A PARTE RÉ (ESTIPULANTE) FOI QUEM DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, ENSEJANDO, CONSEQUENTEMENTE, SUSPENSÃO DO CONTRATO, E POSTERIORMENTE, A RESCISÃO CONTRATUAL, SEM APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA NEM TAMPOUCO COMUNICAR A PARTE CONTRÁRIA. DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, A SUSPENSÃO DA COBERTURA CONTRATADA NÃO ISENTA À ESTIPULANTE (APELADA) DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS (JANEIRO/2016 E FEVEREIRO/2016). RESCISÃO UNILATERAL DURANTE OS PRIMEIROS DOZE MESES DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. PREVISÃO DO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.